

# **Lei dos Partidos Políticos**

## **Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio<sup>1</sup>**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

### **CAPÍTULO I Princípios fundamentais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Função político-constitucional**

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

#### **Artigo 2.º**

##### **Fins**

São fins dos partidos políticos:

- a)* Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b)* Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;
- c)* Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- d)* Apresentar candidaturas para os órgãos electivos de representação democrática;
- e)* Fazer a crítica, designadamente de oposição, à actividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- f)* Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;
- g)* Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação directa e activa na vida pública democrática;
- h)* Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Natureza e duração**

Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado.

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípio da liberdade**

1 - É livre e sem dependência de autorização a constituição de um partido político.

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio, a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto foi republicada e renumerada, tendo sido introduzidas correcções formais.

2 - Os partidos políticos prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, salvo os controlos jurisdicionais previstos na Constituição e na lei.

#### **Artigo 5.º**

##### **Princípio democrático**

1 - Os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus filiados.

2 - Todos os filiados num partido político têm iguais direitos perante os estatutos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Princípio da transparência**

1 - Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.

2 - A divulgação pública das actividades dos partidos políticos abrange obrigatoriamente:

- a) Os estatutos;
- b) A identidade dos titulares dos órgãos;
- c) As declarações de princípios e os programas;
- d) As actividades gerais a nível nacional e internacional.

3 - Cada partido político comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.

4 - A proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Princípio da cidadania**

Os partidos políticos são integrados por cidadãos titulares de direitos políticos.

#### **Artigo 8.º**

##### **Salvaguarda da ordem constitucional democrática**

Não são consentidos partidos políticos armados nem de tipo militar, militarizados ou paramilitares, nem partidos racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

#### **Artigo 9.º**

##### **Carácter nacional**

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

#### **Artigo 10.º**

##### **Direitos dos partidos políticos**

1 - Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:

- a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos electivos das regiões autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
- b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a actividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;

- c) A tempos de antena na rádio e na televisão;
- d) A constituir coligações.

2 - Aos partidos políticos representados nos órgãos electivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

#### **Artigo 11.º**

##### **Coligações**

- 1 - É livre a constituição de coligações de partidos políticos.
- 2 - As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.
- 3 - Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.
- 4 - A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.
- 5 - As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

#### **Artigo 12.º**

##### **Denominações, siglas e símbolos**

- 1 - Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.
- 2 - A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.
- 3 - O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.
- 4 - Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

#### **Artigo 13.º**

##### **Organizações internas ou associadas**

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Constituição e extinção**

#### **SECÇÃO I**

##### **Constituição**

#### **Artigo 14.º**

##### **Inscrição no Tribunal Constitucional**

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das actividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

### **Artigo 15.º**

#### **Requerimento**

1 - A inscrição de um partido político tem de ser requerida por, pelo menos, 7500 cidadãos eleitores.

2 - O requerimento de inscrição de um partido político é feito por escrito, acompanhado do projecto de estatutos, da declaração de princípios ou programa político e da denominação, sigla e símbolo do partido e inclui, em relação a todos os signatários, o nome completo, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor.

### **Artigo 16.º**

#### **Inscrição e publicação dos estatutos**

1 - Aceite a inscrição, o Tribunal Constitucional envia extracto da sua decisão, juntamente com os estatutos do partido político, para publicação no *Diário da República*.

2 - Da decisão prevista no número anterior consta a verificação da legalidade por parte do Tribunal Constitucional.

3 - A requerimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos.

## **SECÇÃO II**

### **Extinção**

### **Artigo 17.º**

#### **Dissolução**

1 - A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas.

2 - A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

3 - A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional para efeito de cancelamento do registo.

### **Artigo 18.º**

#### **Extinção judicial**

1 - O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos:

- a) Qualificação como partido armado ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, ou como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista;
- b) Não apresentação de candidaturas durante um período de seis anos consecutivos a quaisquer eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais;
- c) Não comunicação de lista actualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um período superior a seis anos;
- d) Não apresentação de contas em três anos consecutivos;
- e) Impossibilidade de citar ou notificar, de forma reiterada, na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos nacionais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.

2 - A decisão de extinção fixa, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer membro, o destino dos bens que serão atribuídos ao Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Filiados**

#### **Artigo 19.º**

##### **Liberdade de filiação**

1 - Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.

2 - A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.

3 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.

4 - Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

#### **Artigo 20.º**

##### **Filiação**

1 - A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.

2 - Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

#### **Artigo 21.º**

##### **Restrições**

1 - Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:

- a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
- b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efectivo.

2 - É vedada a prática de actividades político-partidárias de carácter público aos:

- a) Magistrados judiciais na efectividade;
- b) Magistrados do Ministério Público na efectividade;
- c) Diplomatas de carreira na efectividade.

3 - Não podem exercer actividade dirigente em órgão de direcção política de natureza executiva dos partidos:

- a) Os directores-gerais da Administração Pública;
- b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;
- c) Os membros das entidades administrativas independentes.

#### **Artigo 22.º**

##### **Disciplina interna**

1 - A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres prescritos na Constituição e na lei.

2 - Compete aos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso.

#### **Artigo 23.º**

##### **Eleitos dos partidos**

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respectivo órgão electivo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Organização interna**

##### **SECÇÃO I**

#### **Órgãos dos partidos**

#### **Artigo 24.º**

##### **Órgãos nacionais**

Nos partidos políticos devem existir, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos:

- a) Uma assembleia representativa dos filiados;
- b) Um órgão de direcção política;
- c) Um órgão de jurisdição.

#### **Artigo 25.º**

##### **Assembleia representativa**

1 - A assembleia representativa é integrada por membros democraticamente eleitos pelos filiados.

2 - Os estatutos podem ainda dispor sobre a integração na assembleia de membros por inerência.

3 - À assembleia compete, sem prejuízo de delegação, designadamente:

- a) Aprovar os estatutos e a declaração de princípios ou programa político;
- b) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos.

#### **Artigo 26.º**

##### **Órgão de direcção política**

O órgão de direcção política é eleito democraticamente, com a participação directa ou indirecta de todos os filiados.

#### **Artigo 27.º**

##### **Órgão de jurisdição**

Os membros do órgão de jurisdição democraticamente eleito gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do seu mandato, ser titulares de órgãos de direcção política ou mesa de assembleia.

### **Artigo 28.º**

#### **Participação política**

Os estatutos devem assegurar uma participação directa, activa e equilibrada de mulheres e homens na actividade política e garantir a não discriminação em função do sexo no acesso aos órgãos partidários e nas candidaturas apresentadas pelos partidos políticos.

### **Artigo 29.º**

#### **Princípio da renovação**

- 1 - Os cargos partidários não podem ser vitalícios.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os cargos honorários.
- 3 - Os mandatos dos titulares de órgãos partidários têm a duração prevista nos estatutos, podendo estes fixar limites à sua renovação sucessiva.

### **Artigo 30.º**

#### **Deliberações de órgãos partidários**

- 1 - As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infracção de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente.
- 2 - Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

### **Artigo 31.º**

#### **Destituição**

- 1 - A destituição de titulares de órgãos partidários pode ser decretada em sentença judicial, a título de sanção acessória, nos seguintes casos:
  - a) Condenação judicial por crime de responsabilidade no exercício de funções em órgãos do Estado, das regiões autónomas ou do poder local;
  - b) Condenação judicial por participação em associações armadas ou de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, em organizações racistas ou em organizações que perfilhem a ideologia fascista.
- 2 - Fora dos casos enunciados no número anterior, a destituição só pode ocorrer nas condições e nas formas previstas nos estatutos.

### **Artigo 32.º**

#### **Referendo interno**

- 1 - Os estatutos podem prever a realização de referendos internos sobre questões políticas relevantes para o partido.
- 2 - Os referendos sobre questões de competência estatutariamente reservada à assembleia representativa só podem ser realizados por deliberação desta.

## **SECÇÃO II**

### **Eleições**

### **Artigo 33.º**

#### **Sufrágio**

As eleições e os referendos partidários realizam-se por sufrágio pessoal e secreto.

### **Artigo 34.º**

#### **Procedimentos eleitorais**

1 - As eleições partidárias devem observar as seguintes regras:

- a) Elaboração e garantia de acesso aos cadernos eleitorais em prazo razoável;
- b) Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de candidaturas;
- c) Apreciação jurisdicionalizada da regularidade e da validade dos actos de procedimento eleitoral.

2 - Os actos de procedimento eleitoral são impugnáveis perante o órgão de jurisdição próprio por qualquer filiado que seja eleitor ou candidato.

3 - Das decisões definitivas proferidas ao abrigo do disposto no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

## **CAPÍTULO V**

### **Actividades e meios de organização**

### **Artigo 35.º**

#### **Formas de colaboração**

1 - Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.

2 - A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.

3 - As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.

### **Artigo 36.º**

#### **Filiação internacional**

Os partidos políticos podem livremente associar-se com partidos estrangeiros ou integrar federações internacionais de partidos.

### **Artigo 37.º**

#### **Regime financeiro**

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

### **Artigo 38.º**

#### **Relações de trabalho**

1 - As relações laborais entre os partidos políticos e os seus funcionários estão sujeitas às leis gerais de trabalho.

2 - Considera-se justa causa de despedimento o facto de um funcionário se desfiliar ou fazer propaganda contra o partido que o emprega ou a favor de uma candidatura sua concorrente.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais**

**Artigo 39.º**

**Aplicação aos partidos políticos existentes**

A presente lei aplica-se aos partidos políticos existentes à data da sua entrada em vigor, devendo os respectivos estatutos beneficiar das necessárias adaptações no prazo máximo de dois anos.

**Artigo 40.º**

**Revogação**

São revogados:

- a)* O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, e as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 126/75, de 13 de Março, e 195/76, de 16 de Março, e pela Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro;
- b)* O Decreto-Lei n.º 692/74, de 5 de Dezembro;
- c)* A Lei n.º 5/89, de 17 de Março.